



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 6.585, DE 26 DE MAIO DE 2020

Comunicação Interna nº 16.610/2019

Dispõe sobre a circulação, registro, autorização anual e identificação de veículos de tração animal e de propulsão humana no âmbito do Município de Venâncio Aires, e dá outras providências.

GIOVANE WICKERT, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inc. IV do art. 49 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, em cumprimento ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, regulamenta a circulação, registro, autorização anual e identificação de veículos de tração animal e de veículos de propulsão humana, assim como as medidas administrativas e penalidades aplicáveis em função do seu descumprimento.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – Veículos de Tração Animal: carroças, charretes e afins, destinados ao transporte de carga ou pessoa, movidos por tração animal.

II – Veículos de Propulsão Humana: carroças e carros de pequeno porte propulsionados pela força humana, utilizados para o transporte de cargas, com exceção de bicicletas e carrinhos de mão.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO

Art. 3º Os veículos de tração animal e os veículos de propulsão humana; seus respectivos condutores, e os animais utilizados para tração, deverão ser cadastrados junto ao órgão executivo de trânsito municipal.

§ 1º O cadastro dos animais será realizado com o acompanhamento de um médico veterinário, às expensas da municipalidade.

§ 2º Após a avaliação veterinária, o animal considerado apto à tração, será microchipado às expensas da municipalidade.

§ 3º O cadastro, referido no caput deste artigo, será regulamentado por meio de Decreto Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CERTIFICADO DE REGISTRO - CR

E DO CERTIFICADO DE REGISTRO E AUTORIZAÇÃO ANUAL – CRAA



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 4º O órgão executivo de trânsito municipal emitirá Certificado de Registro - CR e Autorização Anual - CRAA para os veículos de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. Para a confecção do CRAA deverão ser considerados requisitos a serem definidos em Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 5º O órgão executivo de trânsito municipal, além do CRAA, emitirá o Certificado de Registro - CR, mediante requisitos a serem definidos em Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 6º A troca de características de veículo deverá ser registrada no órgão executivo de trânsito municipal, mediante requerimento do proprietário.

CAPÍTULO V DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 7º Os veículos de que trata esta Lei serão identificados nos termos a serem definidos em Decreto regulamentador.

Art. 8º A identificação deverá ser afixada em parte integrante do veículo, em local de fácil visualização, às expensas da municipalidade, e de acordo com instruções do Decreto regulamentar desta Lei.

CAPÍTULO VI DA PERMISSÃO PARA CONDUZIR

Art. 9º O órgão executivo de trânsito municipal emitirá Permissão para Conduzir – PC, que será de porte obrigatório. Para a confecção deste documento deverá ser levado em consideração o estabelecido no Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 10. Para a obtenção da Permissão para Conduzir – PC, os veículos de que trata esta lei, o condutor deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - documento de identidade (registro de Nascimento ou Carteira de Identidade);
- II - comprovante de endereço nominal;

Art. 11. Os proprietários e condutores dos veículos referidos nesta Lei, deverão participar de um treinamento de, no mínimo, 02 (duas) horas, a ser ministrado pelo órgão executivo de trânsito municipal, antes de receberem a Permissão para Conduzir - PC.

CAPÍTULO VII DA CIRCULAÇÃO

Art. 12. Nos veículos referidos nesta Lei, além da placa de identificação, deverão ser instalados dois sinalizadores refletivos tipo “olhos de gato” e placa indicativa da tara e carga útil do veículo.

Art. 13. Os animais utilizados nos veículos de tração animal serão vistoriados por médico veterinário, no mínimo uma vez por ano, para avaliação de suas condições de saúde e bem-estar.

Art. 14. Somente será permitida a circulação de veículos de tração animal quando o animal estiver adequadamente alimentado, em bom estado sanitário e possuir ferraduras.

Parágrafo único. As carroças deverão estar em perfeito estado de conservação.



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 15. O município estabelecerá, via Decreto regulamentador, restrições quanto aos locais e horários para circulação de veículos de propulsão humana e de tração animal.

Art. 16. Somente maiores de 18 (dezoito) anos, portadores de Permissão para Conduzir – PC, poderão conduzir veículos de tração animal e veículos de propulsão humana.

Art. 17. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto ao meio-fio, conforme o disposto no artigo 52, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Os condutores de veículos de tração animal deverão obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código Brasileiro de Trânsito e às que vierem a ser fixadas pelo órgão executivo de trânsito municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS PENALIDADES

Art. 18. Trafegar com veículo de tração animal ou propulsão humana, sem o documento de licenciamento do veículo, ou com seu prazo de validade vencido, aplica-se Multa de 28 UPM (vinte e oito Unidades Padrão Municipal).

§ 1º Nos casos em que o condutor não estiver portando o documento de licenciamento do veículo, as autoridades de trânsito poderão reter o veículo, até que se apresente o referido documento.

§ 2º Em caso de nova infração, o veículo será recolhido, ficando o condutor sujeito às demais sanções cabíveis.

Art. 19. Trafegar com veículo de tração animal ou propulsão humana, sem portar a Permissão para Conduzir (PC), ou com seu prazo de validade vencido, aplica-se Multa de 28 UPM (vinte e oito Unidades Padrão Municipal).

§ 1º As autoridades de trânsito permitirão que outro condutor retire o veículo e o animal, desde que possua Permissão para Conduzir – PC, vigente.

§ 2º À critério das autoridades competentes, e mediante decisão justificada, o veículo e o animal, poderão ser recolhidos.

Art. 20. Trafegar com veículo de tração animal, sem que o animal tenha sido previamente cadastrado, microchipado e certificado por médico veterinário, aplica-se Multa de 28 UPM (vinte e oito Unidades Padrão Municipal).

§ 1º Em caso de nova infração, o animal será recolhido e encaminhado para abrigo.

§ 2º A destinação do veículo utilizado para a tração animal, fica sob responsabilidade do condutor ou proprietário.

Art. 21. Trafegar com veículo de tração animal ou propulsão humana, em zonas não autorizadas e/ou em horários proibidos, aplica-se Multa de 28 UPM (vinte e oito Unidades Padrão Municipal)

Parágrafo único. Em caso de nova infração, o veículo será recolhido.

Art. 22. Trafegar com carga superior à permitida, aplica-se Multa de 28 UPM (vinte e oito Unidades Padrão Municipal).

§ 1º Quando verificado excesso de carga, o veículo será retido até que o condutor regularize a situação, de modo a ajustar o peso da carga ao limite máximo permitido.

§ 2º O veículo somente será liberado após a regularização.

M. *A.*



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º À critério das autoridades competentes, o veículo e o animal, poderão ser recolhidos.

Art. 23. Infligir maus tratos aos animais, em decorrência do uso para tração animal, aplica-se Multa de 28 UPM (vinte e oito Unidades Padrão Municipal).

§ 1º As autoridades de trânsito do Executivo Municipal somente aplicarão a penalidade de multa por maus tratos, referida nesta lei, quando a situação flagrada estiver diretamente relacionada com o uso do animal para fins de tração, assim consideradas:

I - utilizar guizos, chocalhos ou campainhas, ligadas aos arreios ou ao veículo, para produzir ruídos constantes;

II - utilizar relhos ou similares para estimular os animais que tracionam os veículos;

III - fazer trabalhar, animais que estejam em período de gestação;

IV - arrear ou atrelar animais de forma a molestá-los;

V - manter atrelados animais com sede e/ou fome;

VI - Fazer trabalhar, animais sem ferraduras;

VII - Fazer trabalhar animais feridos e/ou debilitados.

§ 2º Quando flagradas situações de maus tratos de maior gravidade, as autoridades de trânsito comunicarão o órgão ambiental e/ou a autoridade policial competente, para que realizem os procedimentos cabíveis.

§ 3º À critério das autoridades de trânsito do executivo municipal, do órgão ambiental, autoridades policiais, ou agentes do Corpo de Bombeiros, o animal utilizado para tração, poderá ser recolhido e destinado para um abrigo.

§ 4º A destinação do veículo utilizado para a tração animal, fica sob responsabilidade do condutor ou proprietário.

Art. 24. Além das penalidades previstas nesta lei, fica o condutor de veículo de tração animal ou de propulsão humana, submetido às sanções previstas na Lei Federal nº 9.503/97, C. T. B.

Art. 25. A repetida prática de infração a esta Lei, no período de 12 meses a partir da constatação da primeira infração, implicará na duplicação do valor da multa.

Art. 26. Acarretará a cassação da Permissão para Conduzir:

I- A prática, reiterada ou não, de 3 (três) ou mais infrações referidas nesta Lei no período de 12 meses, a contar da primeira infração.

II- A repetição da infração prevista no art. 27 desta Lei, após trânsito em julgado.

Parágrafo único. Decorrido 1 (um) ano da cassação da Permissão para Conduzir, o infrator poderá requerer nova Permissão cumprindo os trâmites previstos no art. 09, 10 e 11, bem como, quitando débitos decorrentes de multas aplicadas pelo descumprimento desta Lei.

Art. 27. As penalidades previstas nesta lei, serão aplicadas de forma cumulativa, quando for verificada mais de uma infração simultaneamente.

Art. 28. A apuração e aplicação de penalidades, quando inexistentes regramentos específicos, obedecerão ao disposto no Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os custos decorrentes do licenciamento e do registro dos veículos de que trata a presente lei, bem como suas renovações anuais, serão suportados pela municipalidade.

Handwritten signature and initials.



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 30. O órgão executivo regulamentará via Decreto, a data a partir da qual somente os veículos registrados, licenciados e emplacados poderão circular em vias públicas.

Art. 31. Quando da ocorrência de furto, roubo ou apropriação indébita, o proprietário do veículo deverá providenciar o registro da respectiva ocorrência junto as autoridades policiais, remetendo uma cópia da referida ocorrência ao órgão executivo de trânsito municipal.

Art. 32. A carga, por veículo, será fixada pela autoridade competente, levando em consideração as condições de pavimentação e o relevo das vias públicas, peso ou tipo de veículo, e as condições físicas do animal, fazendo constar, no respectivo documento de licenciamento, a tara e a carga útil.

Art. 33. Os tipos de placas, tamanhos e cores serão definidos pelo órgão executivo de trânsito municipal por meio de Decreto regulamentador.

Art. 34. Os procedimentos e critérios para apreensão, transporte, depósito dos veículos e abrigo dos animais, será regulamentado por meio de Decreto.

Art. 35. A fiscalização para o cumprimento do preconizado pela presente lei ficará a cargo do órgão executivo de trânsito municipal.

Art. 36. O Decreto regulamentador desta Lei deverá ser publicado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 26 de maio de 2020.

Registre-se e Publique-se:


Jalila Stahl Böhm Heinemann
Secretária de Administração


GIOVANE WICKERT
Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos Durante
o Período de 26/05 à 26/06


Daiana C. S. Porn
Ass Adm de Secretária
Matrícula 5309/0